

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 00832.001.216/2025 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 26 de junho de 2025, às 10h, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Promotora de Justiça Roberta Morillos Teixeira, e Rodrigues & Dagostino Ltda., CNPJ nº 18.172.956/0001-36, sediada em Rua Oriente nº 186, Bairro Florescente, CEP 94455-290, Viamão - RS, telefone nº (51) 9-8141-9820, (51) 3446-4242, neste ato representada pela proprietária Priscila D'agostino, doravante denominado AJUSTANTE, acompanhada por seu advogado Sandro D'agostino, OAB/RS n.º 126.129, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO
Procedimento nº 00832.001.216/2025 — Inquérito Civil

e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

CONSIDERANDO que a violação a tais preceitos legais configura conduta ilícita que atinge moralmente interesse e direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares não podem ser determinados com exatidão, pois correspondem a todo o mercado consumidor, cabendo a prevenção e reparação, a teor do artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90, como exigência de ordem social, posto que o prejuízo decorrente acarreta um desequilíbrio na harmonia social;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n.º 00832.001.216/2025, que tem como objeto Investigar eventual dano consumerista decorrente de irregularidades no armazenamento de GLP por JS - Rodrigues & Dagostino

CLÁUSULA PRIMEIRA : O AJUSTANTE assume **obrigação de obrigação de fazer**, consistente em, no **prazo de trinta dias**, comprovar adequação, mediante laudo firmado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, da edificação sede da empresa Rodrigues & Dagostino Ltda., quanto à área de armazenamento de GLP, classes I, II e III, para possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo 1,20m de largura e 2,10m de altura, que abram de dentro para fora, dadas as características de delimitação (cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo), já que também abriga o imóvel de residência dos proprietários.

CLÁUSULA SEGUNDA: O AJUSTANTE a título de indenização pelos danos coletivos, assume **obrigação de fazer** consistente em doar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, Banco: 041 - Banrisul, Agência: 0835, Conta Corrente: 03.206065.0-6, PIX: CNPJ/MF 25.404.730/0001-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO
Procedimento nº 00832.001.216/2025 — Inquérito Civil

89, parcelado em **4 (quatro) vezes de R\$500,00 (quinhentos reais)**, sendo a primeira **10.07.2025** e assim sucessivamente.

CLÁUSULA TERCEIRA: o cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o AJUSTANTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativa, porventura aplicáveis à espécie e não constantes neste Termo, não elidindo a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 34, § 3º, do Provimento n.º 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça;

CLÁUSULA QUARTA: a fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

CLÁUSULA QUINTA: o presente Inquérito Civil será arquivado e remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, sendo o compromisso ajustado fiscalizado em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC vinculado a este procedimento;

CLÁUSULA SEXTA : O descumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA implicará ao COMPROMISSÁRIO o pagamento de multa no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por evento danoso** , com correção monetária pela cotação do IGP-M, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, valores que reverterão ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRLB, sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

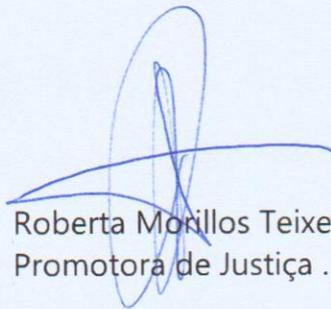
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 00832.001.216/2025 — Inquérito Civil

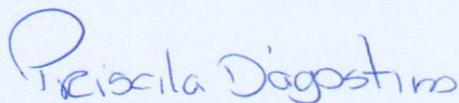
CLÁUSULA SÉTIMA: No caso de descumprimento das obrigações de fazer, incorrerá o COMPROMISSÁRIO **em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso**, independente de qualquer medida ou notificação, incidindo correção monetária pelo IGP-M, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que fluirão a contar da data do descumprimento da obrigação, valores a serem revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRLB, sem prejuízo do ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

CLÁUSULA OITAVA : este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA : O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Viamão/RS.



Roberta Morillos Teixeira,
Promotora de Justiça.



Priscila Dagostino

Rodrigues & Dagostino Ltda., CNPJ nº 18.172.956/0001-36, sediada em Rua Oriente nº 186, Bairro Florescente, CEP 94455-290, Viamão - RS, telefone nº (51) 9-8141-9820, (51) 3446-4242,
Ajustante.

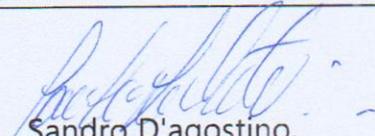


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE VIAMÃO

Procedimento nº 00832.001.216/2025 — Inquérito Civil


Sandro D'agostino,

OAB/RS n.º 126.129

[1] § 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.